



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI COMPLEMENTAR Nº 5.425, DE 10 DE ABRIL DE 2.025

"Dispõe sobre concessão de remissão de créditos tributários e não tributários, e dá outras providências."

(Autor: Prefeito Vanderlei Borges de Carvalho)

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O Município fica autorizado a conceder remissão total ou parcial de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, executados judicialmente ou não, inclusive multas e juros de mora a eles relacionados, quando o sujeito passivo da obrigação tributária não tiver possibilidade prática de pagá-lo sem afetar o sustento próprio e o de sua família.

Art. 2º - Para fazer jus à remissão que trata o artigo anterior o contribuinte deverá se enquadrar em um dos seguintes requisitos:

I - a renda familiar bruta não ultrapasse 3 (três) salários-mínimos, cujo pagamento do imposto comprometa sua subsistência;

II - de pessoa portadora de invalidez permanente, ou portador de alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, tuberculose ativa, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, cujo o pagamento do imposto comprometa sua subsistência;

III - pessoas com vulnerabilidade social inscritas no cadastro único.

§1º - Aos requerentes que declararem não possuir renda fixa, ficará a cargo dos técnicos lotados nos departamentos competentes aferir os rendimentos dos declarantes para verificação de enquadramento nos quesitos da remissão.

§2º - A remissão de que trata esta Lei Complementar não alcança multas aplicadas devido a infração de qualquer lei municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



§3º - Considera comprometimento de subsistência o cálculo feito no estudo socioeconômico, calculando a receita auferida subtraindo todos os gastos, cujo saldo seja negativo onde o requerente deve mais do que gasta ou que o saldo positivo seja menor do que 50 Unidade Fiscal Sanjoanense (UFS).

Art. 3º - A remissão será precedida de requerimento a ser realizado no Setor de Protocolo, isento do pagamento de emolumentos ou preços, com requerimento contendo os seguintes dados:

I - os dados qualificativos do contribuinte que consistem:

- a) no nome completo do requerente;
- b) no número da inscrição do CPF;
- c) no número do cadastro do RG;
- d) nos números de contato telefônico atualizados;
- e) no endereço de correspondência e domicílio; e
- f) no endereço eletrônico atualizado, caso possua.

II - a identificação da inscrição cadastral objeto da remissão;

III - a declaração de ciência e consentimento de que poderá haver visitas domiciliares agendadas ou não pelos técnicos dos departamentos responsáveis para averiguação de cumprimento dos requisitos;

IV - a afirmação da veracidade das informações prestadas na atualização cadastral, sob pena de responsabilização criminal, civil e administrativa;

V - mencionar com clareza e exatidão os tributos que é devedor, informar se o lançamento está em seu nome e fornecer os dados cadastrais pertinentes.

Parágrafo único - A lista de documentos obrigatórios para a instrução do processo de remissão e os critérios para a elaboração de estudo socioeconômico será estabelecida por decreto do Poder Executivo e vinculará toda a Administração.

Art. 4º - Com os elementos citados o processo será encaminhado ao Departamento de Habitação e o interessado e familiares serão convocados para entrevista e será efetuado levantamento socioeconômico da família.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único - Ao requerente caberá fazer todos os meios admitidos em direito, a prova da incapacidade contributiva com comprovante de renda pessoal e das pessoas da família.

Art. 5º - O despacho final caberá ao Departamento de Finanças que fundamentará a sua decisão nos elementos constantes do processo, realçando as razões determinantes do acolhimento da pretensão ou do indeferimento do pedido.

Art. 6º - Concedida a remissão, caberá ao setor competente o cancelamento do crédito, anotando o número do processo que lhe deu origem e demais elementos necessários ao cumprimento da certidão de cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, cabendo-lhe também a intimação do requerente e a determinação do arquivamento do processo.

Art. 7º - O Departamento de Finanças publicará no órgão oficial, a cada 90 (noventa) dias, relação dos beneficiados pela remissão de dívidas, contendo o total da importância cancelada, o nome do interessado e o número do respectivo processo.

Parágrafo único - Em caso de remissão de débitos executados, ficam os Procuradores, após o despacho concessivo, autorizados a requerer a extinção do feito e arquivamento dos processos.

Art. 8º - Do indeferimento do pedido caberá reconsideração.

§1º - O pedido deverá ser instruído com novas provas no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data de recebimento da notificação.

§2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o processo será arquivado.

§3º - Em caso de fatos supervenientes ao arquivamento, poderá ser feita reconsideração a qualquer momento dentro do mesmo exercício.

Art. 9º - O despacho concedente da remissão não gera direito adquirido, podendo ser revogado a qualquer momento se for apurado que o requerente não satisfazia na época os requisitos exigidos nesta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



§1º - O contribuinte será devidamente notificado e poderá apresentar recurso dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da notificação.

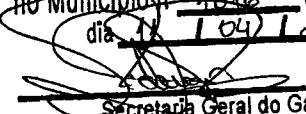
§2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o processo será arquivado.

§3º - Revogado o despacho o crédito será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dez dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco (10.04.2025).


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial Eletrônico
no Município nº 1616 na Edição do
dia 12/04/25

Secretaria Geral do Gabinete